



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.901286/2017-74
ACÓRDÃO	9303-016.071 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VALOR PLEITEADO EM OUTRA DCOMP INDEFERIDA. IMPEDIMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA DCOMP. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Por expressa vedação legal (art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/1996), não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario, que votou pelo provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-016.063, de 09 de outubro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.901284/2017-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte em face de Acórdão com a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ANTES APRECIADO E INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser objeto de declaração de compensação o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

O feito originariamente abrangeu Pedido de Restituição e Compensação de pagamento indevido ou a maior de Pis-Pasep/Cofins que deixou de ser homologada por se identificar que o crédito postulado já havia sido objeto de análise e indeferimento anterior pela Autoridade Administrativa.

O Contribuinte, em manifestação de inconformidade, esclareceu que o DARF objeto do Pedido de Restituição fora inicialmente objeto de Pedido de Restituição anterior indeferido por ausência de retificação da DCTF do período, ocasionando um primeiro despacho decisório.

Contudo, posteriormente, o contribuinte realizou revisão na sua apuração fiscal, identificando créditos na apuração da Pis-Pasep/Cofins que não haviam sido apropriados inicialmente, realizando nova retificação das suas DCTFs do período e, conseqüentemente, gerando novo crédito a ser restituído, crédito esse objeto desse segundo Pedido de Restituição e Compensação ora em exame.

A DRJ entendeu que:

11. Não se vislumbra impedimento legal para que esse mesmo pagamento seja objeto de novo PER, desde que respeitado o prazo de cinco anos da ocorrência do pagamento. Mas esse novo PER relativo a um mesmo pagamento não poderá ser objeto de uma Dcomp, já que o art. 74, §3º, inciso VI da Lei nº 9.430, de 1996, veda a compensação de valor já objeto de pedido de restituição indeferido. Veja-se: (...)

O Recurso Voluntário reiterou as razões de Manifestação de Inconformidade e o acórdão proferido reproduziu as mesmas razões de decidir utilizadas pela DRJ.

Houve oposição de Embargos de Declaração alegando contradição quanto ao objeto do pedido, que foi rejeitado ao fundamento de se tratar de contrariedade com os fundamentos da decisão.

O Recurso Especial aponta divergência de interpretação acerca do art. 74, §3º, inciso VI, da Lei nº 9.430/96, apontando como paradigma os Acórdãos nº 1402-005.849 e 1302-004.471.

O Recurso Especial foi admitido em Despacho e a PGFN apresentou contrarrazões defendendo a manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever o voto vencido, que pode ser consultado no acórdão paradigma e deverá ser considerado, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Externo no presente voto as razões de divergência em relação ao posicionamento adotado no voto da relatora, no que se refere à interpretação do art. 74, § 3º, VI, da Lei 9.430/1996, única matéria trazida à cognição deste colegiado uniformizador de jurisprudência.

Em outras palavras, analisa-se aqui apenas a possibilidade de **compensação** (tendo a própria relatora descartado o paradigma que versava sobre restituição), à luz do comando legal que expressamente veda a compensação no caso em que “...o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” (na redação dada pela Lei 13.670/2018), ou “...o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa” (na redação anteriormente dada pela Lei 11.051/2004).

No caso em análise, **a compensação não foi homologada tendo em vista que o crédito associado ao DARF nela indicado fora objeto de Pedido de Restituição anterior, que foi indeferido por inexistência de crédito remanescente** (Doc. 04 - Despacho Decisório – Pedido de Restituição de R\$ 699,14, relativo ao pagamento R\$ 938.776,84 de Cofins do período de

apuração de fevereiro/2014). O contribuinte reconhece que o indeferimento se deu em razão de ausência de retificação de DCTF, e informa que não recorreu da decisão, em razão do baixo valor em litígio em comparação ao elevado custo de pessoal para elaboração da defesa. Assim, há decisão definitiva indeferindo exatamente o crédito referente a tal pagamento.

O que busca, de fato, o Contribuinte, é uma alteração do pedido já efetuado e julgado, em um novo pedido. E é exatamente isso que a norma legal obsta.

O contribuinte alega que a vedação do art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430/96 não seria aplicável ao caso, pois há mera coincidência da competência tributária, ao passo que foi alterada a situação fática em decorrência da nova apuração e está demonstrado que o valor acerca do qual se pleiteou a restituição não é o mesmo objeto do pedido de compensação. No entanto, como se destacou na decisão de piso, endossada expressamente no acórdão recorrido:

“O Pedido de Restituição só implica direito ao crédito quando este é reconhecido e deferido pela autoridade administrativa. No caso, tem-se que o sujeito passivo apresentou um PER para um pagamento – que reflete a apuração da contribuição e a origem do crédito para aquela competência tributária – e este foi definitivamente indeferido. Em que pese a retificação da DCTF efetuada após a nova apuração da contribuição do período haver reduzido o débito em montante distinto daquele originalmente confessado e, por conseguinte, haver gerado disponibilidade, também em valor diverso, do **mesmo pagamento informado no PER original, o fato é que se trata de crédito com origem idêntica**”. (grifo nosso)

A decisão de piso, assim como o acórdão recorrido (e o voto vencido da relatora), manifestaram-se no sentido da possibilidade de um novo PER. Recorde-se, no entanto, que essa matéria não chegou à cognição deste colegiado, que analisa apenas a possibilidade de compensação, que esbarra em vedação legalmente estabelecida.

Diante do exposto, cabe endossar a decisão tomada unanimemente no acórdão recorrido, e **negar provimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente Redator